

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REF. Pregão Eletrônico n.º 001/2023

TIVIT – TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bento Branco de Andrade Filho, 621, Jardim Dom Bosco, CEP 04.757-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.073.027/0001-53 (“Recorrida” ou “TIVIT”), por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (“Recorrente” ou “IRON MOUNTAIN”), com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. OS FATOS

1. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (“CRMV-RS”) instaurou o Pregão Eletrônico de nº 001/2023, com o objetivo de contratar a “prestação de serviços contínuos na gestão de documentos”, com base em edital disponível em seu sítio eletrônico (“Edital”).
2. A TIVIT sagrou-se vencedora da fase de lances, tendo ofertado o valor de R\$ 49.999,99 para 12 meses de prestação dos serviços que foram objeto do certame, mas teve sua habilitação questionada pela Recorrente, que alega que a TIVIT “não atende aos requisitos previamente definidos no Instrumento Convocatório para habilitação técnica e fiscal”.
3. Como se verá, porém, a TIVIT preenche todos os requisitos previstos no Edital, inexistindo qualquer violação aos princípios licitatórios e disposições do convocatório, o que evidencia o fracasso do Recurso e a necessária manutenção da decisão recorrida.

II. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA | INEXISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE

4. A irresignação da IRON MOUNTAIN se baseia em duas alegações principais: (II.1) os atestados de capacidade técnica apresentados pela TIVIT não respeitariam o Edital e que (II.2) a Recorrida não atenderia aos requisitos do convocatório quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista.
5. Como se verá, porém, não assiste razão à Recorrente. A TIVIT apresentou documentos em conformidade com o Edital, e o Sr. Pregoeiro agiu dentro dos limites legais para solicitar documentos e informações complementares, sem que se possa identificar qualquer vício no certame.

II.1. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

6. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela TIVIT respeitaram à risca os requisitos do Edital e foram redigidos em modelo que, inclusive, que há muito é utilizado pela TIVIT e aceito pelos mais diversos órgãos licitatórios, inclusive este CRMV.
7. A Recorrente, porém, alega que os atestados feririam o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, previsto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93 pois, em seu entender, (i) foram produzidos em papel timbrado da TIVIT; (ii) não possuem “informações suficientes à individualização dos contratos cuja execução dos serviços buscam atestar”; (iii) não trazem um detalhamento dos serviços realizados ou da quantidade/volume executados; (iv) foram todos assinados na mesma data e (v) supostamente sem dados de identificação do assinante.
8. Já de início, porém, importante destacar que as alegações trazidas pela Recorrente não possuem amparo legal e muito menos nos termos do Edital. Trata-se de alegações vazias, sem qualquer fundamento e que apenas demonstram o seu descontentamento com o resultado do certame que lhe foi desfavorável.
9. Veja-se que, como inclusive admitido pela Recorrente, o Edital prevê, em seu item 9.11 a necessidade de apresentação de “no mínimo, 1 (um) atestado”, nos seguintes termos:
9.11. Qualificação Técnica:
9.11.1. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto desta licitação.
9.11.1.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;
10. A Recorrida apresentou não apenas um, mas três atestados de capacidade técnica assinados por 3 de suas clientes, a saber, as empresas ECONSULTING PROJETOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; a RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e a SUPORTEC CONSULTORIA DE SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
11. Os atestados, ao contrário do que indica a Recorrente, contêm a indicação clara e precisa de quem os assinou, com referência aos seus respectivos cargos e telefones de contato.
12. Ademais, importante ressaltar que não há, nem no Edital e tampouco nas normas aplicáveis ao pregão eletrônico, qualquer exigência ou menos ainda definição do que seriam “informações suficientes à individualização dos contratos”. Menos ainda é ordenada a especificação do volume dos serviços prestados pela recorrida, como alegou a IRON MOUNTAIN.
13. A única exigência feita pelo Edital é que os atestados comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto desta licitação”, o que foi devidamente cumprido, conforme nota do trecho abaixo, existente em todos os atestados apresentados pela Tivit:
“Declaramos para os fins de participação em licitações públicas, que a empresa abaixo citada, é idônea e presta-nos de forma satisfatória, os serviços de custódia e gerenciamento de documentos, conforme detalhamento abaixo:”
14. O fato de terem sido assinados na mesma data ou de terem sido assinados em documento que contém o timbre da Recorrida tampouco servem de fundamento para a alegação de “violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.
15. Afinal, os atestados foram emitidos, obviamente, a pedido da Recorrida, que enviou às suas clientes um modelo do documento que deveria ser por elas observado, inclusive para assegurar o cumprimento às regras do Edital. Além do mais, como já se viu, inexistente qualquer vedação a isso ou exigência de que os atestados sejam

emitidos no papel timbrado dos emitentes e em datas distintas.

16. Dito isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela TIVIT, devendo ser rejeitadas na íntegra as alegações feitas pela Recorrente em relação a esse tema.

II.2. A RECORRIDA ATENDE AOS REQUISITOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO EDITAL

17. A regularidade fiscal e trabalhista da Recorrida foi devidamente comprovada com os documentos apresentados durante a fase de habilitação, tendo ela ainda apresentado os documentos complementares que foram solicitados pelo Sr. Pregoeiro, donde claramente inexistente a alegada violação aos itens 9.6 e 9.6.1.

18. A TIVIT apresentou, como reconhecido pela própria Recorrente, a maioria das certidões requeridas pelo item 9.9 do Edital para o CNPJ da sua matriz (07.073.027/0001-53), e os atestados de capacidade técnica e os documentos relacionados à inexistência de débitos em seu nome (CND's) para o CNPJ de sua filial, tudo conforme os itens 9.6 e 9.6.1 do Edital:

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições

19. A Recorrente, porém, questiona o fato de a TIVIT ter apresentado documentos adicionais referentes ao CNPJ de sua filial (07.073.027/0010-44), mas faz essa alegação tirando o fato de seu contexto.

20. Afinal, convenientemente, a Recorrente "se olvida" de que o envio de ditos documentos se deu em razão da solicitação feita pelo Sr. Pregoeiro:

"01/06/2023 12:08:20

Favor encaminhar a proposta atualizada e documentos de habilitação complementares do CNPJ 07.073.027/0010-44, nos termos do item 9.3 do Edital"

21. A TIVIT possui, como comprovam os documentos anexos, inscrições ativas perante os cadastros de contribuintes dos municípios das cidades onde estão localizadas, sem quaisquer dívidas que a desabone, tanto em relação à sua matriz quanto em relação à sua filial (Doc. 01 a Doc. 04) – os documentos que comprovam esses fatos foram devidamente apresentados pela TIVIT durante o certame que, portanto, cumpriu com o quanto exigido pelo Edital.

22. A solicitação de documentos adicionais pelo Sr. Pregoeiro, aliás, não viola qualquer dispositivo legal. Ao contrário, apenas reforça o intuito da lei de evitar que questões menores atrapalhem ou ameacem viciar o andamento do processo, ou ainda os princípios que regem o procedimento licitatório.

23. Nesse sentido, o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente a possibilidade de se solicitar documentos complementares à instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

24. O Art. 47 da Lei do Pregão (Decreto n.º 10.024/2019) também dispõe que "o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, (...) e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

25. De igual forma, o Edital prevê a possibilidade de envio de documentos complementares:

8.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

26. Essas disposições legais evidenciam que o legislador objetivou que fosse abandonado o formalismo excessivo em proveito do interesse público, o que significa que as diligências voltadas a obter informações ou documentos complementares, como aqueles solicitados pelo Sr. Pregoeiro, mais do que representarem um "poder" do ente licitante, tipificam um dever, como alerta o Tribunal de Contas da União:

"Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93)".

TCU - Acórdão 300/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 23.11.2016.

27. O próprio TCU, aliás, já entendeu que a juntada posterior de documentos "que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes":

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU - Acórdão 1211/21 Plenário, Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26.05.2021.

28. Assim, embora a Recorrente "selecione" alguns itens do Edital na nada convincente tentativa de defender que a classificação da Recorrida o violou, basta uma leitura desse convocatório para concluir justamente o oposito, já que, o Sr. Pregoeiro apenas agiu no intuito de aclarar questões prévias à abertura da sessão e que nada interferem no andamento ou na validade do certame.

29. Vale ainda lembrar que "[é] preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação."

30. Posta assim a questão, constata-se que as diligências feitas pelo Sr. Pregoeiro em relação à proposta da TIVIT, mais do que se ampararem nas previsões legais aqui invocadas, visaram resguardar os interesses do órgão licitante em fazer valer a melhor proposta.

31. E, para coloca uma pá de cal na improcedência desse recurso, basta analisar as decisões judiciais sobre o

tema, as quais ratificam por completo a conduta do Sr. Pregoeiro, tornando indelével o acerto da condução desse Pregão. Veja:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo". TRF4, AC 2003.04.01.041616-0, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 31/05/2006

"Apelação cível - Mandado de segurança - Proposta da empresa vencedora em desacordo com o previsto no edital em determinados aspectos formais - Documentos essenciais foram apresentados no momento oportuno - Princípios da Administração Pública e da Licitação respeitados diante da possibilidade de diligências sanarem os vícios apresentados - Habilitação de rigor - Sentença mantida -Recurso improvido";

TJSP; Apelação 0026887-58.2009.8.26.0114; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2013; Data de Registro: 30/10/2013

32. Como se vê, portanto, não apenas a TIVIT apresentou a documentação necessária à sua habilitação, como cumpriu com as exigências adicionais apresentadas pelo Sr. Pregoeiro, que agiu em consonância com a legislação Vigente. Ademais, como demonstram as certidões anexas, a TIVIT, por sua matriz e por sua filial, possuem inscrições nos cadastros de contribuintes de suas cidades e estão em dia com suas obrigações tributárias, não havendo que se falar em qualquer vício ao certame como alegado pela Recorrente.

III. PEDIDO

33. Ante todo o exposto acima, a TIVIT requer que o recurso apresentado pela IRON MOUNTAIN seja totalmente improvido, com a manutenção da respeitável decisão que reconheceu ser a TIVIT vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2023

Voltar

Fechar